



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10241/000.057/87-45

Sessão de 26 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.447

Recurso nº: 58.940 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1985 a 1987

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO RONDÔNIA DE BORRACHA - RONDOBOR

Recorrida : DRF EM PORTO VELHO/RO

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência

A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

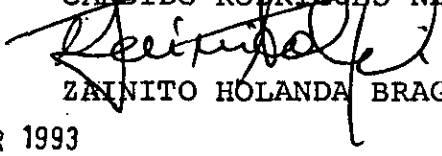
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, INDÚSTRIA E COMÉRCIO RONDÔNIA DE BORRACHA.- RONDOBOR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 26 de janeiro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR E JOSÉ EGYPTO VIEIRA SOARES (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10241/000.057/87-45

RECURSO Nº: 58.940

ACORDÃO Nº: 103-13.447

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO RONDÔNIA DE BORRACHA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fl. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cr\$ 11.488,00, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cr\$ 128.259,93, até 30.11.87, processo nº 10241/000.056/87-82, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fl.01, em 16.12.87.

A exigência foi impugnada em 15.01.88, fls. 04/29, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, a cujas razões se reporta para solicitar seja considerado improcedente o auto de infração.

Informação fiscal, fls. 32, opinando que o presente processo tenha solução consentânea com o que viesse a ser decidido no processo matriz.

Às fls. 35/62, cópias das peças relativas are-ra tificação empreendida no processo nº 10241/000.035/87-11. com re-

Acórdão nº 103-13.447

percussão neste processo, ficando o litígio circunscrito dos exercícios de 1985 e 1986, sendo a matéria tributável apurada absorvida pelos prejuízos fiscais declarados.

Decisão de primeiro grau, fls. 64/65, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"Contribuições para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS

PIS/DEDUÇÃO - IR

Exercícios: 1985, 1986 e 1987

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Em se tratando de lançamento decorrencial, aplica-se no julgamento do processo reflexivo a decisão lavrada no processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE"

O decisório singular, julgou a ação fiscal procedente, em parte, mas, faxe à existência de prejuízos fiscais nos exercícios de 1985 e 1986, exonerou a contribuinte do pagamento dos gravames contidos no auto de infração.

Ciência da decisão em 05.02.90, fls. 65.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 67/72, em 05.03.90, o qual é cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Pede provimento ao recurso, para não ser compelida a pagar qualquer quantia em razão do lançamento objeto deste processo.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.447

V O T O .

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10241/000.056/87-82, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 96.857, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 103-13.419, de 25.01.93.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR